

I-CADERNO DO EXECUTIVO

a) LEIS MUNICIPAIS, DECRETOS, PORTARIAS E DEMAIS PROCESSOS
LEGISLATIVO

LEI Nº 1.428 DE 16 D EDEZEMBRO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARTICIPAR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV-FAIXA II E AUTORIZA A DOAÇÃO DE LOTES VINCULADOS AO RESPECTIVO PROGRAMA PARA OS BENEFICIÁRIOS QUE SE ENQUADRAREM NA FORMA E NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM LEI.

O Prefeito Municipal de São Brás do Suaçuí, estado de Minas Gerais.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir e desenvolver todas as ações necessárias para a execução de quaisquer das modalidades do Programa Minha Casa, Minha Vida – MCMV-FAIXA II, instituído pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, incluindo as modalidades urbanas, rurais, entidades, contrapartidas, emendas, regularização fundiária e melhorias habitacionais, bem como outras que vierem a ser criadas ou regulamentadas pelo Ministério das Cidades.

Art. 2º. Fica autorizada a doação de lotes aos beneficiários finais, selecionados pelo Município, após regular processo de seleção, lotes os quais serão servidos de infraestrutura constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentadas necessários ao empreendimento denominado.

§ 1º. Serão considerados beneficiários/donatários aptos para o programa referido no *caput* deste artigo, contemplados com a doação dos lotes, as famílias que se enquadrem integralmente no disposto no Art. 6º desta lei, observadas outras legislações e outros critérios a serem, a tempo e modo, definidos.

§ 2º. A doação do imóvel, a ser realizada, será condicionada a aprovação do beneficiário no PMCMV-FAIXA II - Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 2, seu cadastro aprovado junto à Caixa Econômica Federal e assinatura do contrato de financiamento para construção da unidade residencial quando o programa for FGTS/CIDADES, de tal forma que o não cumprimento desta condição, acarretará a rescisão da transmissão, passando para o próximo colocado da lista de beneficiários/donatários.

§ 3º. O terreno objeto da doação ficará livre de ônus ou cláusula de inalienabilidade, uma vez que o mesmo será objeto de garantia junto à Caixa Econômica Federal para o financiamento para construção da unidade.

Art. 3º. Para a instituição do Programa fica desafetado de sua destinação pública, para fins de doação, o loteamento de interesse social, aprovado pelo Município.

Art. 4º. Os lotes doados serão utilizados exclusivamente para construção de unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do PMCMV-FAIXA II, e destinados às famílias/beneficiários selecionadas pelo Município.

Parágrafo único. A construção dos imóveis também será objeto de financiamento habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV-FAIXA II, de acordo com as regras do programa definidas pelo Governo Federal, por meio da Caixa Econômica Federal. O contrato de financiamento habitacional concretiza o ato de doação do lote ao beneficiário quando o programa utilizado for o FGTS/CIDADES.

Art. 5º. O Município de São Brás do Suaçuí, para os mesmos fins, está autorizado a firmar compromisso de contrapartida para o Empreendimento em questão, representada por serviços e recursos financeiros para execução de qualquer obra necessária, bem como a tornar firme e valiosa a doação dos terrenos da Municipalidade para os beneficiários finais/donatários contemplados, aprovados através do processo admissional previsto no Art. 6º desta Lei.

Art. 6º. Constituem requisitos necessários, essenciais, impreteríveis e cumulativos para que o interessado possa se habilitar à participação no Programa previsto nesta Lei, para o empreendimento em questão, objeto desta Lei, além de eventuais critérios objetivos a serem definidos e previstos em legislação própria:

I – Deve ter encargo de família;

II – Residir há mais de 5 (cinco) anos no Município de São Brás do Suaçuí;

III – Não ser proprietário ou possuir, a qualquer título, inclusive financiado, outro bem imóvel, e nem ser permissionário de uso de outros bens imóveis em qualquer lugar da Federação, mediante declaração;

IV – Não ter sido beneficiado anteriormente em programas de habitação social do Governo;

V – Auferir renda familiar bruta mensal entre R\$ 2.850,01 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e um centavo) e R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), sob pena de desclassificação;

VI - Critérios de vulnerabilidade social, tais como presença de crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres chefes de família, entre outros previstos em norma federal ou local.

§ 1º. Para efeito desta lei entende-se como encargo de família, aquelas famílias constituídas com pelo menos um filho ou dependentes na forma da lei, ou ainda, ascendentes, ou ainda, constituídas por casais idosos.

§ 2º. Em nenhuma hipótese poderá ocorrer à concessão de mais de um lote para o mesmo beneficiário/donatário.

§ 3º. Até 30% (trinta por cento) das unidades habitacionais poderão ser destinadas a famílias que não possuam encargo de família.

§ 4º. Os beneficiários/donatários deverão apresentar Certidão Negativa de propriedade imobiliária expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Entre Rios de Minas, que comprove que o interessado não possui imóvel registrado em seu nome ou de seu cônjuge.

Art. 7º. Os imóveis, objetos da doação de que trata esta Lei, terão destinação exclusivamente residencial, ou seja, de moradia do beneficiário/donatário e sua família, não podendo ser neles instalada qualquer atividade comercial ou industrial, ou realizada locação a terceiro, sob pena de reversão da doação e vencimento antecipado da dívida, na forma da lei.

§ 1º. Na hipótese da utilização indevida do imóvel doado, com reversão da doação, vencimento antecipado da dívida, se o caso, e retomada do imóvel, esse será destinado a outro beneficiário/donatário que atenda aos requisitos previstos em lei, à data do ocorrido, selecionado pelo Município.

§ 2º. Fica ressalvada a hipótese de hipoteca ou alienação fiduciária a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agente financeiro que opera com o Sistema Financeiro da Habitação, constante dos contratos de financiamento, face a garantia exigida para a efetivação do referido programa.

§ 3º. Não se aplica o *caput* desta Cláusula para fins de execução do contrato de financiamento formalizado pelos beneficiários/donatários, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por inadimplência ou descumprimento contratual.

Art. 8º. Será de integral responsabilidade do Município organizar e executar o processo de inscrição, seleção e classificação das famílias interessadas em participar do Programa objeto desta Lei.

Art. 9º. O Município poderá celebrar convênio com entidades de direito público ou entidades de direito privado visando à coordenação e o desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 10. O Município poderá realizar:

I – aporte de contrapartida financeira aos empreendimentos habitacionais;

II – doação de terrenos públicos aos beneficiários ou aos empreendimentos habitacionais;

III – ações complementares de infraestrutura urbana e social necessárias à viabilidade dos empreendimentos.

Art. 11. O Município poderá baixar normas complementares para regulamentação e melhor adequação desta Lei aos fins sociais nela previstos.

Art. 12. As despesas decorrentes ao cumprimento desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário

Art. 13. A presente Lei será regulamentada por Decreto, quando necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Brás do Suaçuí, estado de Minas Gerais, aos dezesesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e cinco.

GERALDINO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei N.º _____/2025.

(Referente ao Processo Legislativo do Executivo nº 043 de 8 de dezembro de 2025)

Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) do Município de São Brás do Suaçuí, aprovado pela Lei Municipal nº 1208/2015, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Brás do Suaçuí por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação (PME), aprovado pela Lei Municipal nº 1208/2015, mantidas e observadas todas as diretrizes, metas e estratégias constantes do referido Plano.

Art. 2º. Permanecem em vigor as diretrizes, metas e estratégias previstas no PME até a elaboração e aprovação de novo Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.

Art. 3º. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, até o final do segundo semestre de 2026, o Projeto de Lei contendo o novo Plano Municipal de Educação, em conformidade com o Plano Nacional de Educação (PNE).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário.

Município de São Brás do Suaçuí, 04 de dezembro 2025.

Geraldino Pacheco de Oliveira Filho
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

(Referente ao Processo Legislativo do Executivo nº 043 de 8 de dezembro de 2025)

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Brás do Suaçuí,

Encaminhamos a V.^a Ex.^a, para apreciação desta Egrégia Câmara Legislativa, o Projeto de Lei que “prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) do Município de São Brás do Suaçuí, aprovado pela Lei Municipal nº 1208/2015, e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei tem por finalidade prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) até 31 de dezembro de 2026, assegurando a continuidade das políticas públicas educacionais e a necessária harmonização com o Plano Nacional de Educação (PNE), cuja vigência foi prorrogada pela Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024.

A Secretaria Municipal de Educação destaca que o PME municipal foi elaborado de forma correlata ao PNE instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, razão pela qual a prorrogação de sua vigência se mostra imprescindível para manter o alinhamento entre as metas e diretrizes educacionais nacionais e municipais.

O Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 1208/2015, permanece como instrumento central de planejamento e gestão da política educacional local. De modo que, sua prorrogação permitirá ao Município garantir a continuidade das ações previstas e viabilizar o tempo necessário para a elaboração de um novo PME, com rigor técnico e metodológico, que seja devidamente alinhado ao novo Plano Nacional de Educação.

Ressalta-se que a construção ou revisão de um plano educacional envolve alta complexidade e demanda participações amplas, incluindo profissionais da educação, conselhos, comunidade escolar, especialistas e representantes da sociedade civil. A dilação do prazo assegura que esse processo seja conduzido de maneira democrática, participativa e qualificada, resultando em um documento robusto, atualizado e alinhado às necessidades reais da Rede Municipal de Ensino.

Além disso, a medida visa preservar a coerência, uniformidade e compatibilidade entre as metas, estratégias e diretrizes do sistema educacional municipal e aquelas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, garantindo articulação e integração entre os diferentes níveis e esferas educacionais.

Resta claro, portanto, o patente interesse público e social presente na proposição em questão, inclusive como mais uma estratégia para alcançar as metas do Plano Municipal de Educação.

Esperamos que após discussão e votação da proposição inclusa, seja a mesma aprovada por esta Casa Legislativa.

Município de São Brás do Suaçuí, 04 de dezembro 2025.

Geraldino Pacheco de Oliveira Filho
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.620 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de São Brás do Suaçuí, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 62, Inciso VI e 85, Inciso I, alínea “j” da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, que determina que, desde que haja disponibilidade de caixa, devem compor a dívida flutuante apenas os restos a pagar;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Setor de Contabilidade, subordinado à Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico, autorizada a efetuar o cancelamento das despesas lançadas em Restos a Pagar Não Processados, lançados antes de 2025, conforme Anexo Único deste Decreto.

§ 1º. Após o cancelamento da inscrição das despesas como Restos a Pagar, a liquidação e o pagamento que venham a ser reclamados em decorrência dos cancelamentos realizados conforme este Decreto poderão ser atendidos à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual, à conta de Despesas de Exercícios Anteriores ou de créditos adicionais abertos para essa finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

§ 2º. Os Restos a Pagar cancelados poderão ser restabelecidos de acordo com as normas contábeis vigentes e conforme o artigo 37 da Lei Nacional 4.320/64.

Art. 2º. Ficam desde já notificados todos os credores do inteiro teor deste Decreto, para que, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias a contar da sua publicação,

requeiram junto à Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico, o direito à liquidação e ao pagamento.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Brás do Suaçuí, estado de Minas Gerais, aos dezesesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e cinco.

GERALDINO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

b) ATOS OFICIAIS, NORMATIVOS E DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS

NÃO HÁ MATÉRIAS A SER PUBLICADAS

c) LICITAÇÕES E CONTRATOS

NÃO HÁ MATÉRIAS A SER PUBLICADAS

d) ATOS DO PODER EXECUTIVO

NÃO HÁ MATÉRIAS A SER PUBLICADAS

1850

1953

SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ

a) ATOS NORMATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL

NÃO HÁ MATÉRIAS A SER PUBLICADAS

b) ATOS OFICIAIS E DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS

NÃO HÁ MATÉRIAS A SER PUBLICADAS

c) LICITAÇÕES E CONTRATOS

NÃO HÁ MATÉRIAS A SER PUBLICADAS

d) ATOS DO PODER LEGISLATIVO

NÃO HÁ MATÉRIAS A SER PUBLICADAS

III-OUTRAS MATÉRIAS

NÃO HÁ MATÉRIAS A SER PUBLICADAS